



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS -
<http://www.tre-ms.jus.br>

PROCESSO : 0009358-42.2019.6.12.8000

INTERESSADOS : SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, LOTUS DF SERVICOS E LOGISTICA EIRELI, D. M. CONSTRUÇOES, TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI

ASSUNTO : RECURSO APRESENTADO NO PREGÃO 23/2020 (RECURSO 2)

Decisão nº 12 / 2020 - TRE/PREGOEIRO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de apoio administrativo na área de Tecnologia da Informação, mediante recrutamento prévio e fornecimento de mão-de-obra terceirizada para apoiar a preparação e a operacionalização do pleito eleitoral 2020, estando incluída a alocação, gestão e execução de serviços que serão exercidos pelos profissionais (AUXILIAR DE ELEIÇÃO e SUPERVISOR), em unidades da Justiça Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

DA SESSÃO PÚBLICA

A sessão pública relativa ao Pregão 23/2020, conduzida pela Pregoeira signatária, teve início em 14/07/2020 e foi operacionalizada no sítio do Portal de Compras do Governo Federal (Comprasnet). Durante a sessão, foram analisadas as propostas, seguindo a ordem de classificação.

Salienta-se que treze empresas participaram do certame, sendo que as duas primeiras primeira foram inabilitadas, conforme constou na Ata da Sessão Pública.

Foi aceita a proposta da terceira colocada, empresa **D. M. Construções, Transportes e Limpeza Eireli**, a qual restou habilitada, ora denominada Recorrida.

Abriu-se, assim, o prazo para manifestação de intenção de recurso.

Houve interposição de 3 (três) intenções de recurso, conforme Ata da Sessão Pública (0872545), os quais serão tratados em documentos separados, com o intuito de dar maior clareza e objetividade às decisões.

Na presente decisão, tratar-se-á da intenção interposta pela empresa **LOTUS DF SERVICOS E LOGISTICA EIRELI**, CNPJ 14.517.554/0001-75, a qual deu-se nos seguintes termos:

“Manifestamos nossa intenção de recurso contra D. M. CONSTRUÇOES, TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI, por não ter cumprido com todas as exigências do edital, não cotando a provisão para férias nas planilhas de supervisores e auxiliares conf. exigência do Anexo VIII, Submódulo 3.2 – 3.2.B e termo de referência, subitem 20.5 “percentuais incidentes na rubrica

descrita na cláusula 20.3.1”. E dos deslocamentos onde o valor orçado de R\$129,22 está 51,80% abaixo da estimativa o TRE-MS fez em 2018 (R\$196,16).”

A mencionada intenção de recurso foi aceita por esta Pregoeira, na medida em estavam presentes todos os pressupostos recursais e em benefício ao contraditório.

Vale esclarecer que a Recorrente ficou em quarto lugar após a fase de lances.

Desta forma, foram abertos os prazos para apresentação das razões/contrarrazões/decisão:

Data limite para registro de recurso: 10/08/2020.

Data limite para registro de contrarrazão: 14/08/2020.

Data limite para registro de decisão: 21/08/2020.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Primeiramente, cabe registrar que a empresa **LOTUS DF SERVICOS E LOGISTICA EIRELI** encaminhou seus argumentos tempestivamente e por meio adequado, mediante anexação de suas razões ao sistema COMPRASNET (0872577)

Em suas razões, em resumo, a empresa alega duas falhas nas Planilhas de Custos e Proposta Detalhada apresentadas pela Recorrida (0872549, 0872550, 0872551), uma n o **Submódulo 3.3 (Custo de Reposição do Profissional Ausente) e outra do Módulo 8 (Deslocamentos)**, falhas essas que, segundo a Recorrente, lançariam dúvidas insanáveis a respeito da exequibilidade da proposta.

Refere o seguinte, quanto ao Módulo 3 da Planilha de Custos:

"Ao cotar percentual abaixo do mínimo consignado no Termo de Referência (2,78%), a proposta da Recorrida se mostra inexecutável, eis que apresenta percentuais inferiores àquele que seria o mínimo exigido para execução do serviço, ou seja, está claro que o percentual de 1,70% contido no submodulo 3.3 das planilhas (auxiliares e supervisores), além de infringir o Termo de Referência e o Edital se apresenta inexecutável na medida em que não será suficiente para cobrir as despesas com o pagamento das férias e adicional de férias dos profissionais contratados."

Quanto ao suposto erro contido no Módulo 8, diz:

“Verifica-se que na planilha dos auxiliares módulo 8 (deslocamentos), a Recorrida ofertou o valor de R\$ 129,22 (cento e vinte e nove reais e vinte e dois centavos). Ocorre que na planilha elaborada pelo próprio TRE-MS (Anexo VIII – planilhas de custos e formação de preços utilizada pelo TRE-MS), o valor estimado unitário para deslocamentos alcança o montante de R\$ 196,16 (cento e noventa e seis reais e dezesseis centavos).

Assim, o valor ofertado pelo Recorrido está 65,87% abaixo da estimativa realizada pelo próprio Tribunal Regional Eleitoral para a rubrica deslocamentos, o que demonstra, também, sua inexecutabilidade.

Diante disso, a proposta da Recorrida se enquadra na alínea “a” da cláusula 6.3 e na cláusula 9.7 do Edital, in verbis: 6.3. São causas de

desclassificação de proposta, dentre outras:

a) oferta de valor irrisório ou manifestamente inexequível, que se mostrem incompatíveis com os preços de mercado, sendo este aquele que seja inferior ao custo total da prestação dos serviços, acrescido dos encargos legais;

.....

9.7. Identificado erro grave na composição dos preços, que possa comprometer a prestação dos serviços, o Pregoeiro efetuará a RECUSA da proposta da empresa.

Qualquer tomada de decisões do Pregoeiro que não seja a desclassificação da proposta da Recorrida, afrontaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido no Art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93, segundo o qual:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”

Após, a empresa discorre sobre legislação e decisão do STJ.

Por fim, a Recorrente requer:

“1- Seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, suspendendo-se o curso do certame licitatório até que sobrevenha decisão final a respeito da presente peça recursal;

2- Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso ora apresentado para anular a decisão que decretou vencedora do certame a empresa Recorrida e, ato contínuo, decretar a sua inabilitação no processo licitatório em tela, em razão fatos e fundamentos jurídicos acima evocados.”

DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Registra-se que a empresa **D. M. CONSTRUCOES, TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI** encaminhou seus argumentos tempestivamente e por meio adequado, mediante anexação de suas CONTRARRAZÕES ao sistema COMPRASNET (0872579).

Em suas Contrarrazões, a empresa alega:

"Primeiramente, se considerarmos a definição constante no Anexo I, item XV, da Instrução Normativa nº 05/20171 , a planilha de custos e formação de preços deve contemplar todos os custos que a empresa deverá assumir para a prestação dos serviços a ser contratado pela Administração. O item “Férias” representa um desses custos da empresa, pois após laborar por 12 (doze) meses o empregado residente faz jus ao gozo de 30 (trinta) dias de férias, que de acordo com a Lei da Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467/20172 , poderão ser usufruídas em até três períodos.

Na ausência do empregado residente por motivo de férias, a empresa apresenta o “empregado folguista” à Administração para cobrir o período em o “titular do posto” encontra-se afastado da prestação de serviços. Para ambos os empregados a empresa contratada incorre em custos e, portanto, deverá ser remunerada. Em relação ao custeio do período de férias do empregado residente, a empresa provisiona mensalmente um percentual para

que após 12 (doze) meses de trabalho de seu empregado tenha saldo em “caixa” para efetuar o pagamento das verbas a que o empregado tem direito.

Contudo o objeto licitado tem como período de execução contratual entre 2 a 3 meses, o que influencia diretamente nos cálculos de planilhas, a exemplo da possibilidade de reaproveitamento dos mesmos profissionais em outros serviços a critério da empresa.

Assim a administração não pode engessar os parâmetros utilizados pelas empresas para cálculo de suas bases administrativas, sob o risco de incorrer em ingerência no trato com o particular.

Desta forma a memória utilizada como parâmetro foi a que se segue:

- a) apropriar, a título de 13º, férias e adicional de férias, apenas 1/12 do valor ao longo de cada ano e ratear esse custo ao longo de 12 meses para encontrar o valor mensal;
- b) ao proceder a renovação contratual do quarto para o quinto ano, deve excluir da planilha de custo o valor provisionado.

Base de cálculo

Total do Módulo 1 (Composição da Remuneração)

IN nº 5/2017 e Nota Técnica nº 2/2018/CGAC/CISET/SG-PR, fl. 4.

8,33% = 13º

9,075% = Férias

3,025% = Abono de férias

Cálculo:

$(8,33/100/12)*100 = 0,69\%$

$(9,075/100/12)*100 = 0,76\%$

$(3,025/100/12)*100 = 0,25\%$

$0,69\% + 0,76\% + 0,25\% = 1,70\%$ incide sobre a base de cálculo.

Quanto ao questionamento acerca dos deslocamentos, é imperioso ressaltar que o valor representa a estimativa desta empresa feita com base em estudos referenciais e atendem as exigências do edital."

Após, a empresa traz alguns acórdãos do TCU, os quais ressaltam que eventual erro em planilha de custos não é motivo suficiente para desclassificação de proposta.

DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO

Antes de adentrarmos pormenorizadamente sobre os critérios estabelecidos no edital, cabe aqui realizarmos um adendo sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O edital do pregão é a lei que rege o processo licitatório, ou seja, é o documento através do qual se estabelece todas as condições da licitação que será realizada, não cabendo ao administrador público se afastar do estabelecido, sob pena de violador aos direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial.

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

Por isso, vale citarmos os art. 41, 43 e 48, inciso I da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Pelo exposto, uma vez estabelecida determinada regra no instrumento convocatório, a Administração está obrigada a vincular-se à referida regra, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Não obstante, importante relembrar, que eventuais pedidos de esclarecimento vinculam a Administração, fazendo também parte integrante do instrumento convocatório.

Sobre o assunto, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *‘a resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital’* (REsp 198.665/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 3.5.1999)

No caso em tela, houve pedido de esclarecimento enviado pela empresa **Tec News Eireli**, onde na pergunta de nº 9, apresenta a seguinte questão (0856851):

“9) Referente às Férias de Profissional Ausente, será permitido cotar a taxa de 0,93% = (((1/3)/12 + (1/12))/12? Se não, qual o critério correto a ser utilizado, 8,33% = (1/12) ou 9,09% = (1/11)?”

Em resposta, após consulta à unidade de contabilidade, esta Pregoeira se manifestou da seguinte forma:

“Por se tratar de contrato de curta duração, o percentual será livre à licitante.”

O questionamento apresentado pela empresa TEC NEWS EIRELI e a resposta da pregoeira foram devidamente publicados no Comprasnet (0856852, 0856852), além de também terem sido publicados site do TRE/MS (<http://www.tre-ms.jus.br/transparencia/licitacoes/pregao/pregao-2020/pregao-23-2020>).

Portanto, a resposta da pregoeira passou a fazer parte do instrumento convocatório, tendo sido devidamente explicitada e publicada para ciência de todos os interessados; possuindo, portanto, natureza vinculante para todos os licitantes. Com isto, não se poderia admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório.

Diante disso, esta Pregoeira aceita a memória de cálculo apresentada pela Recorrida em suas Contrarrazões e entende que o Submódulo 3.3 (Custo de Reposição do Profissional Ausente) das Planilhas de Custos apresentam valores exequíveis.

Quanto à outra possível falha apontada pela Recorrente em relação ao valor unitário previsto no Módulo 8 para os deslocamentos, falha essa que também levaria, segundo a Recorrente, a uma proposta inexecutável, entende essa Pregoeira que o relatado não seria motivo suficiente para, de pronto, desclassificar a proposta, muito menos inabilitar da empresa.

Vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União:

"Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)."

"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)."

No caso concreto, a Administração utilizou o valor de R\$ 196,16 no Módulo 8 (Deslocamento) do Anexo VIII do Edital apenas para, juntamente com todas as demais variáveis, estimar o valor Máximo Global da Contratação. O valor, portanto, era apenas uma sugestão, cabendo a cada licitante realizar o levantamento exato dos valores a serem pagos.

Diante disso, o desconto de 34,12% sobre o valor sugerido pelo TRE/MS é uma discricionariedade da empresa e se mostra razoável, não havendo, neste caso, a necessidade de realização de diligência para averiguação ou correção da planilha de custos, sendo de total responsabilidade da Contrarrazoante o valor cotado.

Portanto, segundo entendimento desta Pregoeira, não cabe a empresa Recorrente pleitear a desclassificação da proposta da Contrarrazoante em relação aos valores cotados no Submódulo 3.3 e Módulo 8 nas planilhas de custos de formação de preços, vez que independentemente dos valores apresentados, **caberá a Contrarrazoante suportar o ônus advindo de eventual erro de estimativa ou de cálculo**, devendo lançar mão de sua margem de lucro e taxa de Despesas Indiretas, se necessário, **sem alterar o valor global da proposta**.

DA DECISÃO

Do exposto, das razões e contrarrazões apresentadas e dos dispositivos legais supracitados, esta Pregoeira **CONHECE** o recurso apresentado pela empresa **LOTUS DF SERVICOS E LOGISTICA EIRELI, NEGANDO-LHE PROVIMENTO** quanto ao mérito.

A presente decisão será divulgada no COMPRASNET e no sítio do TRE/MS na internet, para conhecimento dos interessados, e será submetida à autoridade competente do TRE/MS nos termos da legislação aplicável.

Cabe consignar que a Ata da Sessão Pública (0872545) já está disponível para consulta no COMPRASNET e no site do TRE/MS.

Após a manifestação da Autoridade Competente quanto ao recurso apresentado, os autos deverão retornar a esta Pregoeira para publicidade e continuidade dos trâmites de praxe.

(assinado eletronicamente)
Maria Julia de Arruda Mestieri
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **MARIA JULIA DE ARRUDA MESTIERI, Pregoeiro**, em 16/08/2020, às 16:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0872665** e o código CRC **DB29F8A8**.